



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 990/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2020.

Assunto: **Resposta de indicações.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para conhecimento e providências que julgar pertinentes as devolutivas das Indicações encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, de Vossa Autoria, conforme tabela anexa.

Atenciosamente,


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Ao Senhor
BENI RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

/GRM



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO AO OFÍCIO N° 990 – GP – fl. 01

Indicação	Data	Situação	Observação
01	43/2020	13/02/2020	Informamos que a reivindicação foi cadastrada junto ao cronograma de adequações das vias publicas.
02	63/2020	13/02/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras
03	104/2020	18/02/2020	
04	172/2020	09/03/2020	Informamos que apreciamos a sugestão enviada para um futuro estudo de viabilização.
05	157/2020	09/03/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde .
06	162/2020	09/03/2020	
07	224/2020	10/03/2020	Informamos que a solicitação foi cadastrada junto à programação de obras e serviços.
08	399/2020	02/06/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras
09	416/2020	02/06/2020	
10	613/2020	07/07/2020	Informamos que a solicitação foi atendida.
11	625/2020	07/07/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.
12	685/2020	16/07/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.
13	460/2020	04/06/2020	Informações fornecidas pelo Instituto de Transportes e Trânsito – FOZTRANS.
14	649/2020	14/07/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde.
15	160/2020	09/03/2020	
16	219/2020	10/03/2020	Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras.
17	504/2020	18/06/2020	
18	128/2020	19/02/2020	Informamos que as ruas estão programadas para receber recapeamento asfáltico ainda no ano de 2020.
			Informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras

20



*Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - PR
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer*



Protocolo:

Indicação nº: 685/2020

Autoria: Beni Rodrigues

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

À Assessoria Política Especial de Relações com o Legislativo - SMGO

Informamos que as ações de amparo quanto às dificuldades que os professores provisionados das modalidades de futebol e futsal possam estar passando – em decorrência da impossibilidade de exercerem suas atividades causada pela pandemia de Covid-19 – no que tange às questões de natureza elementar e inerentes à subsistência (como é o caso da alimentar), podem ser requisitadas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em 22 de setembro de 2020.

**Antonio Aparecido Sapia
Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

À D PTR

Prezado Senhor Diretor,

Venho por meio deste informar que a somatória quantitativa de infrações cometidas por veículos estrangeiros, sendo 68.802 Infrações de veículos Argentinos (valor das infrações R\$ 9.346.334,45) e 102.262 infrações de veículos Paraguaios (valor das Infrações R\$ 14.543.126,31), sendo que com essa quantidade de infrações, levando em consideração que a maior parte das multas são por avanço de sinal vermelho e excesso de velocidade, fica inquestionável a alta probabilidade de envolvimento desses veículos em acidentes de trânsito, muitas vezes até com vitimas fatais.

Vale ressaltar ainda que as ações de fiscalização, estão voltadas para coibir todas as práticas infracionais, inclusive com ações as quais geraram recolhimento de veículos com queixa de furto e roubo, quais foram de pronto encaminhados à autoridade policial.

Independente de nacionalidade de registro do veículo, sempre verificamos itens de segurança e conservação dos mesmos, além da parte documental, que traz a sensação de segurança e proteção aos veículos e condutores nas ocorrências de acidentes de trânsito envolvendo estrangeiros e brasileiros, pois um dos documentos obrigatórios no CTB é o seguro internacional, exigidos aos veículos em trânsito fora de seu país de origem, pois este garante o resarcimento de danos causados aos terceiros e ao patrimônio público.

Desta forma, as ações da fiscalização são fundamentais para manter a ordem pública, e também fazem parte da Educação para o Trânsito que buscam garantir a segurança e a paz no trânsito de Foz do Iguaçu,

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Em 24/09/2020

Gilmar Ribeiro Dos Santos
Divisão de Fiscalização - Foztrans

Pede-se que não sejam apostos despachos no verso dos requerimentos ou das folhas de informação para não dificultar o processo de digitalização e microfilmagem.

Lei 3.971 de 17 de abril de 2012 – Art 8º, § 2º, II e Art. 18, V.

Parecer da Assessoria Jurídica N° 05/2020

Consultente: Diretor Superintendente

Referente: Indicação de Vereador

Trata-se de Solicitação do Diretor Superintendente deste órgão de parecer quanto à legalidade da indicação N° 460/2020 do vereador Beni Rodrigues, sob n° de protocolo 1103/2020, bem como parecer sobre o ofício n°810/2020-GP que partiram do mesmo edil, mas agora na condição de presidente do legislativo municipal, encaminhado originalmente à Prefeitura Municipal e posteriormente encaminhado ao Foztrans, e recebido pelo protocolo 7678/2020, que basicamente tratam do mesmo assunto, e portanto serão respondidos através do mesmo parecer.

Em síntese os pedidos tratam sobre estudo de viabilidade da suspensão de notificações e cobranças de multas imputadas a veículos com placas paraguaias pertencentes a brasileiros que residem neste município, bem como para que haja diminuição da realização das fiscalizações dos veículos com documento irregular, enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido a pandemia da COVID-19.

O indicante justifica-se no fechamento da fronteira e dificuldade de os proprietários regularizarem o documento no país vizinho.

Pois bem, em consulta a legislação pertinente encontramos as seguintes disposições.

Primeiro, em disposição na **RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/ RES. N° 35/02**, que foi recebida e acolhida em território nacional pelo Decreto N° 5.637/2005 do Presidente da República, que dispõe sobre normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados-partes do MERCOSUL, necessário atentar-se ao disposto aos artigos 8 item 3, art. 9 e art. 16.

Artigo 8

(...)

3. O condutor deverá ser residente no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo.

Artigo 9

1. O prazo de permanência de um veículo comunitário no território de um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula será o concedido pela autoridade migratória ao titular do veículo ou à pessoa por ele autorizada a conduzi-lo.

2. No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o artigo 8º, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, improrrogável, para a permanência do veículo sem direito a uso, contado a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado.

Artigo 16

Nos casos de descumprimento das condições previstas na presente norma, o veículo será considerado em situação irregular, devendo ser aplicadas as sanções previstas na legislação do Estado Parte onde se configurar ou se detectar a infração.

Conforme disposição expressa do artigo 8º, item 3, DEVERÁ o condutor ser RESIDENTE no Estado Parte de registro ou matrícula do veículo, ou seja, os veículos estrangeiros que são de propriedade de pessoas que estejam residindo em nosso município estão ilegais.

Bem como eventual não residente, que esteja transitando em território nacional, deverá obedecer nossa legislação e como mencionado no artigo 8º, deveria ter autorização para circulação em nosso território, que em quase a totalidade das apreensões não tem, e mesmo que tivessem, tal autorização não estaria válida, pois o prazo máximo é de 90 (noventa) dias.

Pontua-se neste caso que o setor responsável pela fiscalização garantiu que não está sendo exigido tal autorização de circulação justamente pelo fator da pandemia, e que está obedecendo todas as disposições da resolução 782 do CONTRAN, que dispõe sobre a suspensão do prazo de procedimentos administrativos e exigência de muitos quesitos relativo à infrações de trânsito.

Porém existem várias outras legislações que impedem que seja adotada a ideia repassada pela indicação do vereador, como a Instrução Normativa N°1600 de 2015, da Receita Federal do Brasil, que trata em seu Art. 3º sobre os bens aos quais são aplicáveis a suspensão do pagamento dos impostos, que traz o seguinte texto em seu inciso IX:

Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:

IX - **Veículos terrestres** e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular **de viajante não residente**, transportados ao amparo de conhecimento de carga;

Assim sendo, não estão abrangidos os veículos terrestres de residentes no país, tratando-se também de um ilícito perante a Receita Federal, pois não foram recolhidos os tributos necessários.

Ainda, para que não reste duvidas a R.F.B. traz a Instrução Normativa Nº1602 de 2015, as seguintes disposições e conceitos sobre viajante não residente:

Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por **viajante não residente** no País:

I - O turista estrangeiro;

II - O brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerce atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

Portanto aquele que possui residência neste município e sendo proprietário de veículo estrangeiro não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas.

Ainda, em se tratando de veículos estrangeiros, mesmo que pertencentes a não residentes neste município ou neste país, há de se observar algumas disposições trazidas a respeito pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, reger-se-á pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

Art. 119. As repartições aduaneiras e os órgãos de controle de fronteira comunicarão diretamente ao RENAVAM a entrada e saída temporária ou definitiva de veículos.

§ 1º Os veículos licenciados no exterior **não poderão sair do território nacional sem o prévio pagamento** ou o depósito, judicial ou administrativo, dos valores correspondentes às infrações de trânsito cometidas e ao resarcimento de danos que tiverem causado ao patrimônio público ou de particulares, independentemente da fase do processo administrativo ou judicial envolvendo a questão.

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 270. O veículo **poderá ser retido** nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, **desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado** e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de

Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271.

Art. 271. **O veículo será removido**, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

Bem como, além das disposições do CTB, ainda devem ser obedecidas as disposições trazidas pelas resoluções do CONTRAN, em especial as Resoluções 238/2007 e 382/2011.

RESOLUÇÃO N° 238, DE 25 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre o porte obrigatório do Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do proprietário e/ou condutor de automóvel particular ou de aluguel, não registrado no país de ingresso, em viagem internacional.

Art. 1º O Certificado de Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil de que trata a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 120/94 é documento de porte obrigatório do condutor/proprietário de automóvel particular ou de aluguel, registrados no exterior, em circulação no Território Nacional.

Art. 2º O não cumprimento desta Resolução implicará nas sanções previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro.

RESOLUÇÃO N° 382, DE 02 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre notificação e cobrança de multa por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.

Art. 1º Os veículos licenciados no exterior que possuam registro de infração cometida em vias públicas do território nacional, em qualquer fase dos procedimentos administrativos decorrentes da autuação, somente poderão deixar o território nacional mediante a prévia quitação do valor da multa correspondente.

Art. 2º O valor correspondente à multa por infração de trânsito cometida com veículo licenciado no exterior será arrecadado pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, de acordo com a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 1º A cobrança ocorrerá após o vencimento, esgotados os prazos recursais, ou a qualquer tempo, quando o veículo estiver de saída do País, em qualquer ponto de fiscalização, situado antes da fronteira nacional, ou ainda como condição para liberação do veículo removido.

§ 2º Para assegurar o pagamento da multa de que trata o caput deste artigo, o veículo poderá ser retido até a apresentação do comprovante original de quitação.

§ 3º Havendo recusa ao pagamento da multa, será aplicada a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 4º O recolhimento do valor da multa de que trata esta Resolução não prejudicará o direito à interposição de defesa da autuação ou dos recursos de que tratam o CTB, conforme orientações contidas na GPNVE.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, a pessoa que estiver na posse do veículo no momento da abordagem equipara-se ao proprietário do veículo.

Portanto, diante de todo os dispositivos legais supramencionados, é notório que as ações praticadas pelos fiscais do Foztrans são totalmente legítimas e inclusive estão baseadas na dita legislação, pois só estão cumprindo o ali determinado.

Cumpre mencionar que está sendo respeitado o disposto na Resolução 782 de 18 de junho de 2020, que suspende a defesa de autuação, recursos de multa, defesa processual, recurso de suspensão do direito de dirigir e cassação de documento de habilitação, dentre outros procedimentos administrativos.

Porem a legislação que envolve veículos estrangeiros é bem clara em exigir a cobrança dos débitos independente da fase processual que se encontrar os recursos, podendo tal cobrança ser feita a qualquer tempo quando o veículo estiver deixando o país ou como condição para liberação de veículo removido.

Além do viés jurídico é importante ressaltar uma observação feita pelo setor de fiscalização, pois em tais operações não se procura interceptar somente veículos que estejam com multas, mas de maneira geral verifica-se as condições de segurança dos veículos, atenção às regras de transito, possíveis veículos objetos de ilícitos, quais sejam roubados, furtados, adulterados.

Ainda, há o fator impunidade que os donos dos veículos estrangeiros se valem, pois não respeitam as normas de trânsitos e são multados em várias ocasiões, e não tem intenção nenhuma de pagar as referidas multas, por não existir uma consequência, pois diferente dos carros nacionais, tais veículos podem ser negociados por outro veículo em seu país de origem onde poderá circular livremente. Portanto o único meio de reprimir tais condutores são estas fiscalizações.

Inclusive conforme estudo em anexo elaborado por agente do setor de fiscalização, demonstram vários benefícios com tais fiscalizações, que vão muito além do fator multa. Bem como expressa a imensa quantidade de multas pendentes dos veículos estrangeiros de aproximadamente R\$: 23.889.460,00 (vinte e três milhões oitocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais).

Menos razão assiste a ideia ventilada de aplicar fiscalizações apenas em casos específicos, como repressão ao tráfico de drogas e armas, pois não cabe ao agente fiscalizador deixar de aplicar uma sanção por mera liberalidade, pois diante de uma fiscalização de rotina, se constatado uma infração administrativa ou um ilícito penal, é dever do servidor punir tal atitude ou repassar à superior responsável para que o providencie.

Tais condições partem de um princípio de extrema importância para administração pública, qual seja o da “indisponibilidade do interesse público”, do qual derivam os deveres da administração pública, que, nas pessoas dos administradores, devem atuar quando necessário, não deixando margem de discricionariedade na escolha de agir da Administração, pois este interesse é público e, por isso, indisponível.

No mesmo sentido, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Por outras palavras, quando a administração constata que um servidor público, ou um particular que com ela possua vinculação jurídica específica, praticou uma infração administrativa, ela é obrigada a puni-lo; não há discricionariedade quanto a punir ou não alguém que comprovadamente tenha praticado uma infração disciplinar. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 224)

Portanto não seria legítima a atitude de um servidor que constatando uma irregularidade deixasse de autuar, exceto nos casos em expressamente autorizados por ato normativo, como é o caso da não exigência de multas compreendidos dentro do prazo estipulado pela Resolução 782 do CONTRAN, que está sendo seguido pelos agentes do Foztrans.

Assim, pela análise efetuada, em atenção a razoabilidade e ao interesse público conclui-se o seguinte:

Tais fiscalizações estão seguindo todos os dispositivos legais inerentes e trazem mais benefícios à população do que eventuais malefícios alegados na indicação do vereador, portanto o parecer jurídico é pela não aceitação da indicação e seguimento das fiscalizações conforme melhor juízo do setor.

É o parecer

Foz do Iguaçu 24 de setembro de 2020.



Jonathan C. da Silva
ASSESSOR JURÍDICO